

个图	NATA	LANDIA	- MG	
Protocolado no	Livre o nº	próprio	às	folhas
às 10:00 hor	as.			
Natalândia - NO	06	· NI	.01	110

CÂMARA MUNICIPAL DE

PROJETO DE LEI Nº007/2020.

Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no Município de Natalândia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os terrenos baldios deverão ser conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

- Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:
- I A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;
- II Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83



Art. 4°. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

- Art. 5°. A fiscalização será exercida através dos fiscais de obras, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.
- Art. 6°. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I A menção do local, data e hora da lavratura;
- II A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
 - IV O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
 - V A intimação do autuado, quando for possível;
- VI A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.
 - Art. 7°. Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou RUA UNAI, 961/967 CENTRO CEP.: 38658-000 NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

 TeleFax: 38-3675-8020 CNPJ/MF 01.645.912//0001-83



possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

- § 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.
- § 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.
- Art. 8º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.
- Art. 9°. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:
- I Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
 - II Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
 - III Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios;
- Art. 10. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.
- Art. 11. Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFM), e/ou na forma da Lei Complementar nº. 001/1994 (Código Tributário Município de Natalândia) e demais legislações pertinentes.
- Art. 12. Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas,

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83



correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

- § 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.
- § 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Natalândia, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.
- § 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.
- Art. 13. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

- Art. 14. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.
- Art. 15. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83



Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente por metro cúbico.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia, 06 de abril de 2020.

VEREADOR CHARLES QUEIROZ ULHOA

圆

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG DESPACHO

Aprovado em turno, por (+) votos favoráveis, (0) votos contrários e (0) abstenções.

Sala das Sessõeş

Presidente da Câmara